



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0004094-23.2014.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Wladimir Romaniuc Neto.*
Apelado : *Luiz Ribeiro Silva Neto.*
Advogado : *Cândido Artur Matos de Sousa.*

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

- “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente

convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- Em se observando que o magistrado sentenciante determinou o descongelamento do anuênio até o advento da Lei nº 9.703/12, há de ser reformada, em parte, a sentença, para se adequar ao entendimento uniformizado, considerando-se a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 como marco da legitimidade dos congelamentos dos adicionais e gratificações dos militares.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prefacial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 44/47) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada por **Luiz Ribeiro Silva Neto**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, encontrando-se em atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito. Destaca que apenas foi estendida a norma da LC nº 50/2003 com o advento da Medida Provisória nº 185/2012, concluindo que, antes desse ato normativo, a ilegalidade no congelamento é evidente.

Defende que, consoante critério prescrito pelo art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que institui o adicional por tempo de serviço, o anuênio que lhes deve ser garantido consiste no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do soldo.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à atualização de sua remuneração, no sentido de que a parcela referente ao anuênio seja paga na proporção de seu tempo de serviço, nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada (fls. 27/37), defendendo a prescrição de fundo de direito, a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares. Subsidiariamente, requer que seja aplicado o congelamento consoante a partir do art. 2º da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 44/47), nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ RIBEIRO SILVA NETO, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face do ESTADO DA PARAÍBA, determinando o descongelamento do anuênio, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que está em conformidade com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200728-62.2013.815.0000 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba”.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 48/65), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença acolhendo-se a prejudicial de mérito, ou subsidiariamente, julgando improcedentes os pedidos. Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 69/73).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 77/80).

É o relatório.

VOTO.

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil (**art. 496, I, do Novo CPC**) e enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Estado da Paraíba, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito dos autores, verifica-se de forma clara sua manifesta improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento é realizado mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isto posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito.

- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos

Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que “*o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos anuênios concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido

à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por fim, no que tange ao pleito do recorrente relativo à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, de igual forma, não merece prosperar.

Com efeito, cumpre ressaltar que, para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos

e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo preceptivo legal, o qual dispõe que “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo magistrado *a quo* (15% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do Diploma Processual Civil.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a prejudicial de mérito e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Reexame Necessário e ao Apelo, apenas para estabelecer o momento a partir do qual deve ser observado o congelamento do adicional por tempo de serviço devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado Relator